

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 361 DE 2011**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre impressoras de caracteres Braille.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As impressoras de caracteres Braille, classificadas no código 8443.32.22 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados, na importação e nas operações realizadas no mercado interno.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator

Comitê de Assuntos da
Senado Federal